



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002931

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004568-72.2023.8.26.0572, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é apelante GILBERTO DOS SANTOS COQUEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1004568-72.2023.8.26.0572
Parte Apelante: Gilberto dos Santos Coqueiro (Justiça Gratuita)
Parte Apelada: Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos - Ambec
Comarca: São Joaquim da Barra
Voto nº 00438

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL - DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – Pretensão da parte autora de declarar a falha na prestação do serviço e a inexistência de débitos, com a condenação da requerida ao pagamento de dano material e moral – Sentença de parcial procedência – Irresignação da parte autora que não comporta provimento – Parte requerida que comprova a aceitação da parte autora com a filiação por meio de contato telefônico – Informações claras e precisas sobre a filiação e os descontos a título de mensalidade com autorização expressa do autor – Precedentes – Sentença mantida – **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto pela parte autora, contra a sentença proferida às fls. 102/104, cujo relatório ora se adota, que julgou procedente em parte ação de declaratória de inexigibilidade c.c. obrigação de não fazer, repetição de indébito e danos morais, apenas para determinar o cancelamento do contrato de associação objeto da inicial, desde a citação.

Inconformada, a parte autora pugna pela reforma da sentença, sob a alegação de que não firmou com a requerida qualquer negócio jurídico que pudesse dar azo aos débitos feitos no seu benefício previdenciário. Sustenta, em breve síntese, que impugnou a gravação de áudio anexada, que teria demonstrado uma suposta voz do autor, que teria sido induzido a repetir frases ditadas pela representante da apelada, o que configuraria vício do consentimento. Argumenta que não há clareza nas informações lançadas nos supostos benefícios que a parte autora teria acesso, os quais seriam vazios. Destaca que a Instrução Normativa n.º 162, de 14 de março de 2024 proíbe a contratação de associação por meio de ligação telefônica. Aponta nulidade por falta de formalização escrita, ofensa ao direito de informação, falta de prova do consentimento, alegando que o consumidor deveria ser protegido. Alega hiper vulnerabilidade do idoso. Assevera que os documentos apresentados não são capazes de comprovar a autenticidade da operação e que a requerida praticou um ato ilícito. Alude ser inadmissível que qualquer pessoa tenha sua renda subtraída para pagamento de obrigação que não foi assumida. Diz que não se tratou de simples desconto indevido, mas sucessivos e de forma reiterada; que foi ferido o seu direito à dignidade, pois isso causou desequilíbrio em suas economias domésticas; a quantia descontada não é módica; o desconto foi efetuado diretamente em seu benefício previdenciário. Assim, requer o provimento do recurso para o fim de reformar integralmente a sentença.

Recurso tempestivo, isento de preparo e processado com a resposta da parte adversa às fls. 126/136.

Observado o prazo estabelecido pela Resolução nº 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual.

Distribuído o recurso ao Des. JOÃO BATISTA VILHENA, integrante desta 5ª Câmara de Direito Privado desta Corte, o processo foi redistribuído a este Relator, nos termos da Portaria de Designação nº 170/2024, com conclusão dos autos em 07/10/2024.

É o relatório.

Bem examinada a questão posta em Juízo, vê-se que a irresignação recursal não comporta provimento

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica em que a parte autora alega desconhecer a contratação e por consequência os descontos previdenciários ocorridos em seu benefício de aposentadoria.

Convém destacar que, no presente caso, os elementos de convicção ofertados pelo réu denotam o consentimento dado pelo autor para a filiação e consequente realização dos descontos impugnados.

Isso porque, há nos autos a gravação da ligação telefônica em que a parte autora efetivamente manifesta a sua vontade de associar-se e é informada acerca dos descontos em seu benefício

previdenciário.

Sobre tal fato discorreu a r. sentença que:

"Cinge-se a demanda na existência e validade do contrato associativo firmado entre as partes.

Pois bem.

A requerida alegou que a contratação foi feita exclusivamente por meio telemático e juntou aos autos a gravação da conversa, conforme (f. 43,

Logo, a requerida comprovou a existência de contratação entre as partes."

Em acréscimo ao entendimento exposto pelo Juízo Monocrático que ora se confirma, convém destacar que o art. 3º, III, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/20081 veda a obtenção de autorização do aposentado ou pensionista por meio de telefone para desconto no benefício previdenciário de valores referentes ao pagamento de *empréstimo pessoal* e *cartão de crédito* concedidos por instituições financeiras.

Contudo, aludida vedação legal não se aplica ao caso em testilha. Isso porque, autorização telefônica foi dada para

participação em associação e pagamento da respectiva mensalidade.

Atentando-se ao áudio da ligação telefônica, é possível observar que as informações são claras acerca da associação e do valor do desconto no benefício previdenciário em razão da filiação, com a autorização expressada do autor, ora apelante, que revela o exercício do livre consentimento e prova bastante da contratação efetivada.

O comportamento indubitoso captado pela gravação do áudio, prova não impugnada quanto à sua existência, apresenta-se em contrariedade ao alegado na inicial e nas razões recursais de que nunca se filiou à requerida.

Note-se que o juízo concitou as partes a apontar, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito pertinentes ao julgamento da lide (fl. 91). O autor se manifestou às fls. 94/100 sem apontar a falsidade da gravação apresentada pela ré.

Diante desse cenário, não há como se acolher a pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e, por consequência, fulminada está a pretensão ressarcitória e indenizatória.

Nesse sentido, são os precedentes desta Colenda 5ª Câmara de Direito Privado em casos assemelhados, senão vejamos:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Alegação de desconto não autorizado sobre benefício previdenciário para pagamento de mensalidade de associação. Sentença de improcedência, sob fundamento de que comprovada a filiação. Apela a autora sustentando ausência de comprovação da filiação, requerendo a reforma da sentença para julgar procedente o pedido. Comprovado pelo réu a filiação da autora por meio de contato telefônico. Caso concreto em que as informações prestadas foram claras, inclusive sobre o valor da mensalidade. Na gravação o autor expressamente autoriza a realização do desconto. Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1000489-65.2024.8.26.0103; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caconde - Vara Única; Data do Julgamento: 21/10/2024; Data de Registro: 21/10/2024).

RESPONSABILIDADE CIVIL – Danos materiais e morais – Desconto de contribuição associativa em benefício previdenciário – Improcedência - Ré que logrou comprovar a associação, mediante gravação de contato telefônico, em que as informações são prestadas de forma suficientemente clara e o autor manifesta expressamente autorização para realização dos descontos, anuindo à associação – Sentença mantida – Recurso desprovido.

(TJSP; **Apelação** **Cível**
1003458-84.2023.8.26.0201; Relator (a): Moreira
Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito
Privado; Foro de Garça - 3ª Vara; Data do
Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro:
25/09/2024).

Importante assinalar, por fim, que a validade da declaração de vontade não depende de forma especial, conforme art. 107 do Código Civil. Logo, o consentimento do autor poderia, sim, ser colhido por meio de gravação telefônica, como ocorre em inúmeros contratos.

Por tais fundamentos, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se inalterada a sentença de primeiro grau.

Em razão do não provimento do recurso, majora-se os honorários advocatícios fixados em primeiro grau para o percentual de 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É como se vota.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator